

Data emissão:

Cotista:

Nº:

v 01/12

CAPÍTULO I - DO FUNDO

Artigo 1º - O CSHG INSTITUCIONAL FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO DE LONGO PRAZO, doravante denominado Fundo, é um fundo de investimento multimercado de longo prazo sob a forma de condomínio aberto e com prazo indeterminado de duração, regido por este Regulamento e pelas disposições legais e regulamentares que lhe forem aplicáveis.

CAPÍTULO II - DA POLÍTICA DE INVESTIMENTO

Artigo 2º - É um Fundo de Investimento Multimercado de Longo Prazo destinado a investidores que desejam obter uma rentabilidade superior à variação diária dos Depósitos Interfinanceiros - DI's.

Parágrafo Primeiro: O Fundo aplicará seu patrimônio líquido em ativos financeiros e títulos e valores mobiliários existentes nos mercados de juros e câmbio, podendo alocar os recursos remanescentes no mercado de ações e também no mercado de derivativos.

Parágrafo Segundo: O prazo médio da carteira de títulos integrantes do Fundo será superior a 365 dias.

Parágrafo Terceiro: Para fins de controle de risco do Fundo, o Administrador e a Gestora se comprometem a limitar, diariamente, com base no patrimônio líquido do dia anterior, os valores financeiros requeridos como margens de garantia em Bolsas de Valores e Bolsas de Mercadorias e de Futuros ou em contrapartes de operações específicas, de acordo com os limites constantes da tabela objeto do Artigo 3º abaixo.

Parágrafo Quarto: Para fins de determinação do total das margens comprometidas, deverá ser considerada a soma algébrica (i) dos valores requeridos a esse título em todas as Bolsas, bem como (ii) dos valores equivalentes ao maior

percentual exigido para registro de operações similares em Bolsa, em caso de não haver exigência de garantias.

Parágrafo Quinto: As operações poderão ter parte de sua estruturação financiada, e estão sujeitas aos riscos de quebra, flutuação de cotações, chamada de margem, e liquidação por compensação de praxe nos mercados em que o Fundo atua. Perdas do capital investido poderão ocorrer e eventual patrimônio líquido negativo do Fundo será de responsabilidade dos quotistas.

Parágrafo Sexto: Caso o Fundo apresente patrimônio líquido negativo, será imediatamente liquidado, sendo rateado pelas quotas em circulação o prejuízo resultante da liquidação.

Parágrafo Sétimo: Caso o Fundo seja liquidado por prejuízo, os quotistas comprometem-se a cobrir o valor do rateio no prazo comunicado pelo ADMINISTRADOR.

Parágrafo Oitavo: O Fundo poderá aplicar seu patrimônio líquido, observando os limites permitidos pela regulamentação vigente e divulgados em seu Prospecto, em: (i) títulos ou valores mobiliários de emissão do Administrador, da GESTORA ou de empresas a eles ligadas, ficando vedada a aquisição de ações de emissão do ADMINISTRADOR; e (ii) títulos, ativos financeiros e modalidades operacionais de emissão ou com co-obrigação de uma mesma pessoa jurídica, de seu controlador, de sociedades por ele direta ou indiretamente controladas e de coligadas ou outras sociedades sob controle comum, bem como de um mesmo estado, município, ou pessoa física.

Parágrafo Nono: O Fundo poderá aplicar em quotas de fundos de investimento administrados pelo Administrador, pela Gestora, ou empresa a eles ligada.

Parágrafo Décimo: O Fundo poderá aplicar em quotas de fundos de investimento que observem a legislação aplicável às entidades fechadas de

previdência complementar.

Parágrafo Décimo Primeiro: As aplicações realizadas no Fundo não contam com a garantia do ADMINISTRADOR do Fundo, da GESTORA da carteira, de qualquer mecanismo de seguro ou, ainda, do Fundo Garantidor de Créditos - FGC.

Parágrafo Décimo Segundo: Os quotistas, ao subscreverem quotas, reconhecem, independentemente de quaisquer outras manifestações, todos os riscos aos quais o Fundo está sujeito, sendo defeso alegar desconhecimento ou discordância com a administração e a estratégia operacional do Fundo. Ressalvadas as hipóteses de fraude e negligência, o Administrador e a GESTORA do Fundo não responderão por quaisquer perdas incorridas pelos quotistas decorrentes de situações oriundas dos mercados em que o Fundo atua.

Parágrafo Décimo Terceiro: O Administrador e a GestorA não estão sujeitos às penalidades aplicáveis pelo descumprimento dos limites de concentração e diversificação de carteira, e concentração de risco, definidos no Regulamento e na legislação vigente, quando o descumprimento for causado por desenquadramento passivo, decorrente de fatos exógenos e alheios à sua vontade, que causem alterações imprevisíveis e significativas no patrimônio líquido do Fundo ou nas condições gerais do mercado de capitais, desde que tal desenquadramento não ultrapasse o prazo máximo de 15 dias consecutivos e não implique alteração do tratamento tributário conferido ao Fundo ou aos quotistas do Fundo.

Artigo 3º - A carteira do Fundo deverá ser composta por quaisquer dos ativos descritos na tabela abaixo, a critério exclusivo da GESTORA, desde que em estrita observância aos limites nela estabelecidos. As porcentagens da tabela abaixo referem-se ao patrimônio líquido do Fundo, excetuadas as porcentagens, em operações com derivativos, (i) das margens requeridas pelas bolsas de valores e (ii) do valor dos prêmios de opções, que, em ambos os casos, se referem à posição mantida pelo Fundo em títulos da dívida pública mobiliária federal, títulos e valores mobiliários de emissão de instituição financeira autorizada a

funcionar pelo Banco Central do Brasil e ações pertencentes ao Índice Bovespa, desconsiderados os títulos recebidos como lastro em operações compromissadas.

Carteira	Limite por emissor		Limite por modalidade	
	Mínimo	Máximo	Mínimo	Máximo
Títulos ou ativos financeiros de emissão do Tesouro Nacional e/ou Banco Central do Brasil	Não há	Não há	50%	Não há
Títulos, ativos financeiros ou modalidades operacionais de responsabilidade de pessoas jurídicas de direito privado, exceto ações, bônus ou recibos de subscrição e certificados de depósitos de ações, Quotas de Fundos de Investimento em Ações (FIA), quotas de Fundos de índice, Brazilian Depository Receipts classificados como nível II e III ou de emissores públicos outros que não a União Federal.	Não há	5%	Não há	40%
Quotas de Fundos de Investimento (FI) registrados com base na Instrução CVM 409/04 e enquadrados na Resolução CMN 3.792/09	Não há	10%	Não há	50%
Quotas de Fundos de Investimento (FI) registrados com base na Instrução CVM 409/04 administrados por seu administrador ou gestor e enquadrados na Resolução CMN 3.792/09	Não há	10%	Não há	50%
Quotas de Fundos de Investimento em Ações (FIA) registrados com base na Instrução CVM 409/04 e enquadrados na Resolução CMN 3.792/09	Não há	Não há	Não há	50%
Quotas de Fundos de Índice admitidos à negociação em bolsa de valores ou no mercado de balcão organizado e enquadrados na Resolução CMN 3.792/09	Não há	10%	Não há	20%
Ações, bônus de subscrição, seus cupons, direitos, recibos de subscrição e certificados de desdobramento, certificados de depósito de valores mobiliários de emissão de Companhias Abertas admitidas à negociação nos segmentos Novo Mercado, Nível 2 ou Bovespa Mais da BM&FBovespa	Não há	Não há	Não há	30%
Empréstimos de títulos e valores mobiliários, como doador	Não há	Não há	Não há	Não há
Operações com derivativos para proteção ou otimização dos resultados do Fundo	Não há	Não há	Não há	100%
Operações com derivativos - margens requeridas pelas bolsas de valores	Não há	Não há	Não há	15%
Operações com derivativos - valor dos prêmios de opções	Não há	Não há	Não há	5%

PARÁGRAFO PRIMEIRO: As porcentagens da tabela acima, no caso (i) das margens requeridas pelas bolsas de valores em operações com derivativos e (ii) do valor dos prêmios de opções, referem-se à posição mantida pelo Fundo em títulos da dívida pública mobiliária federal, títulos e valores mobiliários de emissão de instituição financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil e ações pertencentes ao Índice Bovespa, desconsiderados os títulos recebidos como lastro em operações compromissadas.

Parágrafo Segundo: O FUNDO PODE ESTAR EXPOSTO A SIGNIFICATIVA CONCENTRAÇÃO EM ATIVOS DE RENDA VARIÁVEL DE POUCOS EMISSORES, COM RISCOS DAÍ DECORRENTES.

Parágrafo Terceiro: Não haverá limites para operações compromissadas lastreadas em títulos públicos federais.

Parágrafo Quarto: O Fundo observará os limites impostos pela Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 3.792, de 24 de setembro de 2009.

Parágrafo Quinto: É vedado ao Fundo realizar operações de compra e venda de um mesmo título,

valor mobiliário ou contrato derivativo em um mesmo dia (operações day trade), bem como operações de venda de contratos a termo e opções a descoberto, excetuadas as operações day-trade realizadas em plataforma eletrônica ou em bolsa de valores ou de mercadorias e futuros, desde que devidamente justificadas em relatório atestado pelo ADMINISTRADOR.

Parágrafo Sexto: É vedado ao Fundo realizar operações com derivativos para proteção ou otimização dos resultados do Fundo cuja exposição seja superior ao montante do patrimônio líquido do Fundo.

Artigo 4º - Este Fundo utiliza estratégias com derivativos como parte integrante de sua política de investimento. Tais estratégias, da forma como são adotadas, podem resultar em significativas perdas patrimoniais para seus quotistas, podendo inclusive acarretar perdas superiores ao capital aplicado e a conseqüente obrigação do quotista de aportar recursos adicionais para cobrir o prejuízo do Fundo.

Parágrafo Único: Entende-se por instrumentos financeiros derivativos aqueles cujo valor variar, conforme previsão contratual, em decorrência de mudanças em taxa de juros, preço de título ou valor mobiliário, preço de mercadoria, taxa de câmbio, índice de bolsa de valores, índice de preço, índice ou classificação de crédito, ou qualquer outra variável similar específica e que sejam liquidados em data futura.

Artigo 5º - Por meio do processo de análise e seleção de ativos, identificar-se-ão as melhores oportunidades de investimento em vista dos objetivos e da política de investimento do Fundo. O processo de análise e seleção dos ativos que compõem a carteira do Fundo é executado periodicamente e inclui a análise fundamentalista sobre o cenário macroeconômico (nacional e internacional), o exame de liquidez dos ativos financeiros e modalidades operacionais disponíveis no mercado e a análise das principais tendências de mercado. Busca-se desta forma, a determinação não só dos mercados mais favorecidos dentro do contexto discutido, como também dos melhores instrumentos para implementação das estratégias abordadas

(direcional, arbitragem, mercado à vista, derivativos, entre outras).

CAPÍTULO III - DOS RISCOS

Artigo 6º - Dentre os riscos relativos à classe do Fundo, destacam-se:

(I) Risco de Mercado

É o risco associado às flutuações de preços e cotações nos mercados de câmbio, juros e bolsas de valores dos ativos que integram ou que venham a integrar a carteira do Fundo. Entre os fatores que afetam estes mercados, destacamos fatores econômicos gerais, tanto nacionais quanto internacionais, tais como ciclos econômicos, política econômica, situação econômico-financeira dos emissores de títulos e outros. Em caso de queda do valor dos ativos que compõem a carteira, o patrimônio líquido do Fundo poderá ser afetado negativamente.

(II) Risco de Crédito

É o risco de inadimplemento ou atraso no pagamento de juros ou principal dos títulos que compõem a carteira. Neste caso, o efeito no Fundo é proporcional à participação na carteira do título afetado. O risco de crédito está associado à capacidade de solvência do Tesouro Nacional, no caso de títulos públicos federais, e ao da empresa emissora do título, no caso de títulos privados.

(III) Risco de Liquidez

É o risco associado à ausência de demanda pelos ativos que compõem a carteira, tanto por questões relacionadas diretamente ao ativo ou por fatores específicos do mercado em que este ativo é negociado. Neste caso, o Fundo poderá: (i) encontrar dificuldades para converter seus ativos em reservas (caixa) e atender a eventuais saques de seus quotistas; e/ou (ii) liquidar posições oferecendo descontos nos preços dos ativos para fazer caixa acarretando em perdas ao Fundo.

(IV) Risco Proveniente do Uso de Derivativos

É o risco associado ao uso de derivativos a título de

proteção da carteira (hedge) ou alavancagem do Fundo:

- Hedge: derivativos são utilizados para proteção de flutuações de mercado dos ativos que compõem a carteira. Eventualmente, por questões técnicas do instrumento derivativo utilizado, este pode não oferecer uma proteção perfeita da carteira do Fundo, causando descasamento de preços entre o ativo protegido e seu derivativo.

- Alavancagem: instrumentos derivativos permitem ao Fundo tomar posições nos mercados sem utilização do caixa do Fundo (alavancagem). Neste caso, grandes oscilações no mercado podem levar a perdas superiores ao próprio patrimônio do Fundo.

Artigo 7º - Os riscos relativos à classe do Fundo, acima descritos, serão gerenciados das seguintes formas:

(I) Risco de Mercado

O gerenciamento do risco de mercado é feito através de instrumentos qualitativos e quantitativos.

- Qualitativos: todas as posições do Fundo são tomadas após detalhada avaliação dos fundamentos da economia. O departamento de pesquisa macroeconômica fornece o cenário base para o período de exposição e os principais riscos associados.

- Quantitativos:

VaR: ferramenta estatística amplamente utilizada pelo mercado que fornece uma estimativa do valor de perda máxima do Fundo com nível de confiança de 95%.

- Stress Test: análise de risco para carteira do Fundo em função de possíveis cenários de extrema pressão no mercado. O resultado do Stress Test é função da análise do comportamento do preço de cada um dos ativos que compõem a carteira no cenário utilizado no teste.

(II) Risco de Crédito

Títulos públicos federais são considerados, por definição, o menor risco de crédito de um país. No caso de títulos privados, nosso departamento de crédito faz uma análise profunda de cada empresa, de seu fluxo de caixa e de sua solvência no período

em que o título poderá fazer parte do Fundo. A mesma análise é feita no caso de instrumentos derivativos que exponham o Fundo a uma contraparte privada.

(III) Risco de Liquidez

Através de estudo estatístico dos fluxos passados do Fundo e metodologia de concentração da carteira, o Fundo sempre dispõe de uma parcela líquida para atender a sua rotina de resgates/aplicações, de forma a minimizar seu efeito na rentabilidade da carteira. Além disso, a liquidez de cada ativo é constantemente analisada, sendo utilizada na decisão de investimento ou permanência do ativo na carteira.

(IV) Risco Proveniente do Uso de Derivativos

O ADMINISTRADOR desenvolveu ferramentas proprietárias para precificação e gerenciamento de instrumentos derivativos. Além disso, as ferramentas quantitativas apresentadas no item Risco de Mercado também englobam derivativos.

OS MÉTODOS UTILIZADOS PELO ADMINISTRADOR E PELA GESTORA PARA GERENCIAR OS RISCOS A QUE O FUNDO SE ENCONTRA SUJEITO NÃO CONSTITUEM GARANTIA CONTRA EVENTUAIS PERDAS PATRIMONIAIS QUE POSSAM SER INCORRIDAS PELO FUNDO.

CAPÍTULO IV - DA ADMINISTRAÇÃO

Artigo 8º - O Fundo é administrado pela Credit Suisse Hedging-Griffo Corretora de Valores S.A., doravante denominado ADMINISTRADOR, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Av. Presidente Juscelino Kubitschek, nº 1.830, Torre IV, 7º andar, inscrita no CNPJ sob o nº 61.809.182/0001-30.

Parágrafo Primeiro: O Administrador, observadas as limitações legais e regulamentares, tem poderes para praticar todos os atos necessários ao funcionamento do Fundo, sendo responsável pela sua constituição e pela prestação de informações à Comissão de Valores Mobiliários - CVM, na forma da regulamentação aplicável e quando solicitada.

Parágrafo Segundo: As atividades de custódia e controladoria dos ativos do FUNDO serão exercidas pelo Itaú Unibanco S.A., instituição financeira com sede na Capital do Estado de São Paulo, na Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, nº 100, Torre Olavo Setubal, inscrito no CNPJ sob o nº 60.701.190/0001-04 (“CUSTODIANTE”).

Artigo 9º - A gestão da carteira do Fundo foi delegada à Credit Suisse Hedging-Griffo Asset Management S.A., doravante denominada GESTORA, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Av. Presidente Juscelino Kubitschek, nº 1.830, Torre III, 6º andar, inscrita no CNPJ sob o nº 68.328.632/0001-12.

Parágrafo Primeiro: Por gestão da carteira do Fundo, considera-se a gestão profissional dos títulos e valores mobiliários dela integrantes, desempenhada pela GESTORA qualificada no caput deste artigo, que devidamente credenciada como administradora de carteira de valores mobiliários pela Comissão de Valores Mobiliários - CVM, tem poderes para negociar, em nome do Fundo, os referidos títulos e valores mobiliários.

PARÁGRAFO SEGUNDO: A GESTORA DESTE FUNDO ADOTA POLÍTICA DE EXERCÍCIO DE DIREITO DE VOTO EM ASSEMBLEIAS CONSTANTE DO SITE WWW.CSHG.COM.BR, QUE DISCIPLINA OS PRINCÍPIOS GERAIS, O PROCESSO DECISÓRIO E QUAIS SÃO AS MATÉRIAS RELEVANTES OBRIGATÓRIAS PARA O EXERCÍCIO DO DIREITO DE VOTO. TAL POLÍTICA ORIENTA AS DECISÕES DA GESTORA EM ASSEMBLEIAS DE DETENTORES DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS QUE CONFIRAM AOS SEUS TITULARES O DIREITO DE VOTO.

CAPÍTULO V - REMUNERAÇÃO

Artigo 10 - O Fundo pagará, a título de taxa de administração, 1,0% a.a. (um por cento ao ano) sobre o valor do patrimônio líquido do Fundo, calculada e deduzida diariamente do patrimônio líquido do Fundo e paga diariamente em até 2 (dois) dias úteis após a data a que se refere.

Parágrafo Primeiro: A taxa de administração

máxima paga pelo Fundo, englobando a taxa de administração acima e as taxas de administração pagas pelo Fundo nos fundos que poderá eventualmente investir será de 1,2% a.a. (um inteiro e dois décimos por cento ao ano).

Parágrafo Segundo: O Fundo pagará, ainda, a título de taxa de performance, 20% (vinte por cento) aplicável sobre a valorização da cota do Fundo que exceder 100% (cem por cento) da taxa média de captação em CDI - Certificados de Depósitos Interfinanceiros, divulgada pela CETIP, Extra-Grupo, já descontada a remuneração referida no item anterior.

Parágrafo Terceiro: O valor devido como taxa de performance será provisionado diariamente pelo Fundo, pago semestralmente em 30.06 e 31.12 de cada ano ou no resgate das cotas, o que ocorrer primeiro.

Parágrafo Quarto: Na eventualidade das cotas apresentarem rentabilidade inferior à variação do Certificado de Depósito Interbancário - CDI, ao final de um determinado período de performance, nenhuma taxa de performance será paga, até que seja compensada a diferença negativa entre a variação da rentabilidade das cotas e a variação do CDI.

Parágrafo Quinto: É vedada cobrança de taxa de performance quando o valor da cota do fundo for inferior ao seu valor por ocasião da última cobrança efetuada.

Parágrafo Sexto: A cobrança da taxa de performance somente será efetuada após a dedução de todas as despesas, incluindo a taxa de administração.

Parágrafo Sétimo: Não será cobrada taxa de ingresso dos investidores do Fundo, ou taxa de saída dos seus quotistas.

CAPÍTULO VI - OUTRAS TAXAS E DESPESAS

Artigo 11 - Constituem encargos do Fundo as seguintes despesas, que lhe poderão ser debitadas diretamente:

I - taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do Fundo;

II - despesas com o registro de documentos em cartório, impressão, expedição e publicação de relatórios e informações periódicas previstas na regulamentação pertinente;

III - despesas com correspondências de interesse do Fundo, inclusive comunicações aos quotistas;

IV - honorários e despesas do auditor independente;

V - emolumentos e comissões pagas por operações do Fundo;

VI - honorários de advogados, custas e despesas processuais correlatas, incorridas em razão de defesa dos interesses do Fundo, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação imputada ao Fundo, se for o caso;

VII - parcela de prejuízos não coberta por apólices de seguro e não decorrente diretamente de culpa ou dolo dos prestadores dos serviços de administração no exercício de suas respectivas funções;

VIII - despesas relacionadas, direta ou indiretamente, ao exercício de direito de voto do Fundo em assembleias gerais das companhias nas quais o fundo detenha participação;

IX - despesas com custódia e liquidação de operações com títulos e valores mobiliários, ativos financeiros e modalidades operacionais;

X - despesas com fechamento de câmbio, vinculadas às suas operações ou com certificados ou recibos de depósito de valores mobiliários; e

XI - taxas de administração e performance.

Parágrafo Único: Quaisquer despesas não previstas como encargos do Fundo, inclusive as relativas à elaboração do Prospecto, correrão por conta do Administrador, devendo ser por ele contratadas.

CAPÍTULO VII - ASSEMBLEIA GERAL

Artigo 12 - As regras quanto à competência, convocação, instalação e deliberações da Assembleia Geral de Quotistas do Fundo obedecerão à legislação aplicável vigente.

Parágrafo Primeiro: As deliberações da

Assembleia Geral serão tomadas sempre por maioria de votos, cabendo a cada quota 1 voto, mediante a realização, conforme informado pelo ADMINISTRADOR aos quotistas no aviso de convocação das Assembleias Gerais, de reunião ou de processo de consulta formal.

Parágrafo Segundo: Nas Assembleias Gerais realizadas mediante o processo de consulta formal, as deliberações poderão ser tomadas pelos quotistas por meio de comunicação escrita ou eletrônica, sem a necessidade de reunião.

CAPÍTULO VIII - EMISSÃO, CARÊNCIA E RESGATE DE QUOTAS

Artigo 13 - As quotas do Fundo são escriturais e nominativas, correspondendo a frações ideais de seu patrimônio e conferindo iguais direitos e obrigações aos seus quotistas.

Parágrafo Único: Excetuando-se as hipóteses de decisão judicial, execução de garantia ou sucessão universal, as quotas do Fundo não poderão ser objeto de cessão ou transferência.

Artigo 14 - O valor da quota do Fundo será:

I - resultante da divisão do (i) patrimônio líquido pelo (ii) número de quotas do Fundo, apurados ambos, (i) e (ii), no encerramento do dia; e

II - apurado somente em dias úteis.

Parágrafo Primeiro: Para efeito deste Regulamento, considera-se dia útil o dia útil bancário no Brasil.

Parágrafo Segundo: Por encerramento do dia, considera-se o horário de fechamento diário dos mercados nos quais o Fundo atua.

Artigo 15 - Ao ingressar no Fundo, o investidor deverá:

I - receber as cópias do Regulamento e Prospecto do Fundo, quando aplicável; e

II - assinar Termo, elaborado com base na regulamentação vigente, no qual atestará (a) o recebimento do documento indicado em (I) acima; (b) sua ciência quanto aos riscos envolvidos e quanto à política de investimento do Fundo; e (c)

sua ciência quanto à possibilidade de ocorrência de patrimônio líquido negativo e, neste caso, sobre sua responsabilidade por conseqüentes aportes adicionais de recursos.

Artigo 16 - A qualidade de quotista caracteriza-se pela inscrição do titular das quotas no registro de quotistas do Fundo, que deverá ser efetuado pelo Administrador.

Parágrafo Único: Na hipótese em que a subscrição ou a aquisição de quotas do Fundo for efetuada por instituição intermediária que atua por conta e ordem de seus clientes, caberá a esta instituição intermediária criar registro complementar de quotistas de acordo com os procedimentos estabelecidos pela legislação vigente.

Artigo 17 - Na emissão das quotas, será utilizado o valor da quota em vigor no dia ou no 1º dia útil subsequente ao da efetiva disponibilidade dos recursos confiados pelo investidor ao ADMINISTRADOR, em sua sede ou dependência, observados os horários-limite de solicitação de aplicações fixados pelo ADMINISTRADOR no Prospecto do Fundo.

Parágrafo Primeiro: A integralização do valor das quotas do Fundo deverá ser realizada em moeda corrente nacional, através de cheque, débito em conta corrente, ordem de pagamento e demais meios autorizados nos termos da legislação vigente.

Parágrafo Segundo: Em feriados de âmbito estadual ou municipal na praça em que está sediada o ADMINISTRADOR não poderão ser efetivadas aplicações no Fundo.

Artigo 18 - As quotas do Fundo poderão ser resgatadas com rendimento em quaisquer dias úteis, observado que em feriados de âmbito estadual ou municipal na praça em que está sediada o ADMINISTRADOR não poderão ser efetivados pedidos de resgate de cotas.

Parágrafo Primeiro: Para fins de resgate de quotas, deverá ser utilizado o valor da quota apurado no dia ou no 1º dia útil subsequente ao do recebimento, pelo ADMINISTRADOR, na sua sede

ou dependências, do pedido de resgate efetuado pelo investidor, observados os horários-limite de solicitação de resgates fixados pelo ADMINISTRADOR no Prospecto do Fundo.

Parágrafo Segundo: O pagamento de resgates será efetuado em cheque, crédito em conta corrente, ordem de pagamento e demais meios autorizados nos termos da legislação vigente.

Parágrafo Terceiro: Em caso de pedidos de resgates parciais das quotas detidas por um quotista, recebidos pelo ADMINISTRADOR até o horário-limite fixado no Prospecto do Fundo, o pagamento será efetuado no próprio dia da solicitação de resgate, utilizando-se o valor da quota apurado no dia da respectiva solicitação; solicitações de resgates parciais recebidas pelo ADMINISTRADOR em horário posterior ao fixado no Prospecto do Fundo serão efetuadas no primeiro dia útil subsequente à data da solicitação pelo quotista.

Parágrafo Quarto: Em se tratando de pedidos de resgates totais das quotas, recebidos pelo ADMINISTRADOR até o horário-limite fixado no Prospecto do Fundo, será utilizado o valor da quota apurado no próprio dia da respectiva solicitação. Na hipótese prevista neste parágrafo, parte do pagamento do valor do resgate será efetuado no próprio dia da solicitação do quotista, enquanto que o saldo remanescente será pago no primeiro dia útil subsequente à data da respectiva solicitação.

Parágrafo Quinto: Os percentuais, referentes às datas em que os resgates totais serão pagos nos termos do parágrafo quarto acima, estarão previstos no Prospecto do Fundo.

Artigo 19 - Em feriados municipais e estaduais ocorridos no local da sede do Administrador, não poderão ser efetuadas aplicações ou resgates no Fundo.

Artigo 20 - É facultado ao Administrador suspender, a qualquer momento, novas aplicações no Fundo, aplicando-se indistintamente tal suspensão a novos investidores e quotistas atuais.

Parágrafo Único: A suspensão do recebimento

pelo Fundo de novas aplicações em um determinado dia útil não impedirá a sua posterior reabertura para aplicações.

Artigo 21 - Em casos excepcionais de iliquidez dos ativos componentes da carteira do Fundo, inclusive em decorrência de pedidos de resgates incompatíveis com a liquidez existente, ou que possam implicar alteração do tratamento tributário do Fundo ou do conjunto dos quotistas, em prejuízo destes últimos, o Administrador poderá declarar o fechamento do Fundo para a realização de resgates, sendo obrigatória a convocação de Assembleia Geral Extraordinária, no prazo máximo de 1 dia, para deliberar, no prazo de 15 dias, a contar da data do fechamento para resgate, sobre as seguintes possibilidades:

I - substituição do Administrador, da Gestora ou de ambos;

II - reabertura ou manutenção do fechamento do Fundo para resgate;

III - possibilidade do pagamento de resgate em títulos e valores mobiliários;

IV - cisão do Fundo; e

V - liquidação do Fundo.

CAPÍTULO IX - DISTRIBUIÇÃO DE RESULTADOS

Artigo 22 - O Fundo incorporará ao seu patrimônio líquido os rendimentos que porventura forem distribuídos pelos títulos e valores mobiliários e demais ativos financeiros que compõem a sua carteira, observando-se os prazos e condições de pagamento atinentes a cada título.

CAPÍTULO X - DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS E RELATÓRIOS DE AUDITORIA

Artigo 23 - O Fundo tem escrituração contábil própria e suas contas e demonstrações contábeis são segregadas das do ADMINISTRADOR.

Parágrafo Primeiro: As demonstrações contábeis serão colocadas à disposição de qualquer interessado que as solicitar ao Administrador no prazo máximo previsto na regulamentação em vigor, contado após o encerramento do exercício social do Fundo.

Parágrafo Segundo: A elaboração das

demonstrações contábeis está sujeita ao Plano Contábil dos Fundos de Investimento - COFI.

Parágrafo Terceiro: As demonstrações contábeis do Fundo devem ser auditadas anualmente por auditor independente registrado na Comissão de Valores Mobiliários - CVM, observadas as normas que disciplinam o exercício da atividade.

Artigo 24 - O exercício social do Fundo se inicia em 1 de abril e termina em 31 de março de cada ano.

CAPÍTULO XI - DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES E DE RESULTADOS

Artigo 25 - Será sempre conferido tratamento idêntico ao conjunto de quotistas que integram o Fundo no tocante à divulgação de informações, incluindo aquelas relativas à composição da carteira.

Parágrafo Primeiro: O ADMINISTRADOR divulgará, ampla e imediatamente, através de correspondência ao quotista e de comunicado através do Sistema de Envio de Documentos disponível na página da CVM, qualquer ato ou fato relevante ocorrido ou relacionado ao funcionamento do Fundo ou aos ativos integrantes de sua carteira, de modo a lhe garantir o acesso às informações que possam, direta ou indiretamente, influir de modo ponderável no valor das quotas ou na decisão do quotista de adquirir, alienar ou manter tais quotas.

Parágrafo Segundo: Admite-se o correio eletrônico como uma forma de correspondência válida entre o ADMINISTRADOR e os quotistas do Fundo.

Artigo 26 - O ADMINISTRADOR disponibilizará em seu site (www.cshg.com.br) e no site da Comissão de Valores Mobiliários - CVM as informações requeridas nos termos da legislação vigente, incluindo, mas não se limitando a informações relativas à composição da carteira do Fundo, tais como a identificação e a quantidade das posições e operações que a compõem, bem como seus percentuais em relação ao total da carteira, de forma equânime entre todos os quotistas, no prazo máximo de 10 dias contados do encerramento do mês a que se referir.

Parágrafo Primeiro: O ADMINISTRADOR remeterá através do Sistema de Envio de Documentos disponível na página da Comissão de Valores Mobiliários - CVM na rede mundial de computadores, as seguintes informações:

diariamente, no prazo de até 2 dias úteis, as informações constantes do informe diário;

mensalmente, até 10 dias após o encerramento do mês (i) o balancete; (ii) demonstrativo da composição e diversificação de carteira; e (iii) as informações relativas ao perfil mensal;

anualmente, no prazo de 90 dias contados a partir do encerramento do exercício a que se referirem, as demonstrações contábeis acompanhadas do parecer do auditor independente; e

formulário padronizado com as informações básicas do Fundo, denominado "Extrato de Informações sobre o Fundo", sempre que houver alteração do regulamento, na data do início da vigência das alterações deliberadas em assembleia.

Parágrafo Segundo: Caso o Fundo possua posições ou operações em curso que possam vir a ser prejudicadas pela sua divulgação, o demonstrativo da composição da carteira poderá omitir a identificação e quantidade das mesmas, registrando somente o valor e sua porcentagem sobre o total da carteira.

Parágrafo Terceiro: As operações omitidas com base no parágrafo segundo deste artigo deverão ser colocadas à disposição dos quotistas no prazo estabelecido pela legislação vigente.

Parágrafo Quarto: Caso o Administrador divulgue a terceiros informações referentes à composição da carteira do Fundo, a mesma informação deve ser colocada à disposição dos quotistas na mesma periodicidade, ressalvadas as hipóteses de divulgação de informações pelo Administrador aos prestadores de serviços do Fundo, necessárias para a execução de suas atividades, bem como aos órgãos reguladores, auto-reguladores e entidades de classe, quanto aos seus associados, no atendimento a solicitações legais, regulamentares

e estatutárias por eles formuladas.

Artigo 27 - O ADMINISTRADOR divulgará, diariamente, em seu site o valor da quota e o patrimônio líquido do Fundo.

Parágrafo Único - Sugestões, reclamações e pedidos de informações adicionais poderão ser encaminhados ao Serviço de Atendimento ao Cotista, no telefone 11-3704-8669. Para reclamações, ligue para a Ouvidoria, no número 0800-772-0100.

Artigo 28 - O ADMINISTRADOR remeterá mensalmente a cada quotista extrato de conta, elaborado nos termos da legislação vigente, contendo no mínimo:

I - a rentabilidade do Fundo auferida entre o último dia útil do mês anterior e o último dia útil do mês de referência do extrato; e

II - o saldo e o valor das quotas de sua propriedade no início e no final do período e a movimentação ocorrida ao longo do mesmo.

CAPÍTULO XII - TRIBUTAÇÃO APLICÁVEL

Artigo 29 - O tratamento tributário aplicável ao Fundo e a seus quotistas será a seguir descrito nos termos da legislação vigente na data de consolidação do presente Regulamento.

Parágrafo Único: O tratamento tributário descrito nos artigos seguintes está sujeito a exceções, dependendo da forma de tributação a que cada quotista estiver sujeito e conforme a sua natureza jurídica.

Artigo 30 - Tributação dos Quotistas - Nos termos da legislação vigente, os rendimentos auferidos pelos quotistas em aplicações realizadas no Fundo estarão sujeitos à incidência de (i) Imposto de Renda na Fonte, nos termos dos parágrafos primeiro a quarto abaixo; e (ii) Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos e Valores Mobiliários ("IOF"), nos termos dos parágrafos quinto e sexto abaixo.

Parágrafo Primeiro - Nos termos da legislação vigente, os rendimentos auferidos pelos quotistas em aplicações realizadas no Fundo estarão sujeitos

à incidência de Imposto de Renda na Fonte, por ocasião de resgates eventualmente efetuados, às alíquotas a seguir descritas:

I - 22,5%, em aplicações com prazo de até 180 dias;

II - 20%, em aplicações com prazo de 181 dias até 360 dias;

III - 17,5%, em aplicações com prazo de 361 dias até 720 dias; e

IV - 15%, em aplicações com prazo acima de 720 dias.

Parágrafo Segundo: Os rendimentos auferidos pelos quotistas do Fundo serão tributados:

I - semestralmente, no último dia útil dos meses de maio e novembro de cada ano, à alíquota de 15%; e

II - no resgate de quotas poderá ocorrer tributação complementar, por meio da qual os rendimentos serão tributados de acordo com as alíquotas previstas nos incisos I, II, III e IV do parágrafo primeiro acima.

Parágrafo Terceiro: Caso o prazo médio da carteira de títulos integrantes do Fundo permaneça igual ou inferior a 365 dias por mais de 03 vezes, ou o somatório de dias de desenquadramento seja igual ou superior a 45 dias, no ano-calendário, o Fundo ficará desenquadrado, tornando-se sujeito à incidência do Imposto de Renda na Fonte, por ocasião do resgate de quotas, às seguintes alíquotas:

I - 22,5%, em aplicações com prazo de até 180 dias; e

II - 20%, em aplicações com prazo acima de 180 dias.

Parágrafo Quarto: Na hipótese de desenquadramento mencionada no parágrafo terceiro deste artigo, o quotista terá seus rendimentos tributados às alíquotas previstas no parágrafo primeiro até o dia imediatamente anterior ao da alteração de condição, sujeitando-se os

novos rendimentos à tributação prevista no parágrafo terceiro.

Parágrafo Quinto: Incidirá IOF sobre qualquer valor porventura resgatado do Fundo antes do 30º dia contado de sua aplicação pelo quotista.

Parágrafo Sexto: A incidência de IOF se limitará a determinado percentual do rendimento auferido pela aplicação do quotista do Fundo em um determinado número de dias, conforme fixado em tabela estabelecida nos termos da legislação vigente.

Artigo 31 - Tributação do Fundo - Nos termos da legislação vigente, os rendimentos auferidos pelo Fundo estarão sujeitos à seguinte tributação:

I - Imposto de Renda na Fonte: não há incidência; e

II - Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos e Valores Mobiliários (IOF), nas operações com Títulos e Valores Mobiliários: está sujeita (i) à alíquota de 1% (um por cento), sobre o valor nominal ajustado, na aquisição, venda ou vencimento de contrato de derivativo financeiro celebrado no Brasil que, individualmente, resulte em aumento da exposição cambial vendida ou redução da exposição cambial comprada, nos termos da legislação em vigor, e (ii) à alíquota zero, nos demais casos.

CAPÍTULO XIII - FORO

Artigo 32 - Fica eleito o foro da cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, com expressa renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que possa ser, para quaisquer ações ou processos judiciais relativos ao Fundo ou a questões decorrentes deste Regulamento."

Regulamento do CSHG Institucional Fundo de Investimento Multimercado de Longo Prazo, aprovado na Assembleia Geral de Quotistas do Fundo, realizada em 14 de dezembro de 2011.
